



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 01680/12**

Objeto: Denúncia

Relator Umberto Silveira Porto

Denunciante: José Martins de Lima e Edvaldo Martins dos Santos

Denunciado: Antônio Gomes da Silva

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA –  
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO  
ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC1 –TC-**

**00163**

**/2.012**

**1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de Denúncia formulada pelos vereadores Srs. José Martins de Lima e Edvaldo Martins dos Santos da Câmara Municipal de Mari, em face do Sr. Antonio Gomes da Silva, em virtude do não recolhimento das obrigações previdenciárias ao órgão competente (INSS) no exercício de 2010, **Resolvem**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por esta Corte de Contas, no âmbito do Processo TC nº **04325/11**, relativo à PCA/2010 daquele município.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**CONS. RELATOR**

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
**CONSELHEIRO**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 01680/12**

Objeto: Denúncia

Relator Umberto Silveira Porto

Denunciante: José Martins de Lima e Edvaldo Martins dos Santos

Denunciado: Antônio Gomes da Silva

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos Srs. José Martins de Lima e Edvaldo Martins dos Santos, em face do Sr. Antônio Gomes da Silva, Prefeito Municipal, em virtude do não recolhimento das obrigações previdenciárias ao órgão competente (INSS) no exercício de 2010.

A Auditoria constatou que o tema em questão está contido nos relatórios da Auditoria (fls. 22/35), encartado aos autos por este órgão auditor, e de análise de defesa (fls. 15/20) anexado ao presente processo pela Ouvidoria desta Corte, constata-se que o fato, ora denunciado, já foi tratado em dois momentos quando dos pronunciamentos técnicos, entendendo esta Auditoria que não há fato a ser considerado no presente processo.

É o relatório.

**VOTO**

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, determinem o arquivamento do processo, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por esta Corte de Contas no âmbito do Processo TC nº **04325/11**, relativo à PCA/2010 daquele município.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.***

*Cons. Umberto Silveira Porto*